



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ELIAS TAVARES DE VASCONCELOS FILHO

**OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO SOB A
PERSPECTIVA DA REFORMA TRABALHISTA: ANÁLISE SOBRE A
COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

SANTA RITA

2020

ELIAS TAVARES DE VASCONCELOS FILHO

**OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO SOB A
PERSPECTIVA DA REFORMA TRABALHISTA: ANÁLISE SOBRE A
COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura

SANTA RITA

2020

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

F481h Filho, Elias Tavares de Vasconcelos.

Os honorários de sucumbência na justiça do trabalho sob a perspectiva da reforma trabalhista: análise sobre a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro / Elias Tavares de Vasconcelos Filho. - João Pessoa, 2020.

60 f.

Orientação: Paulo Vieira de Moura.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/Santa Rita.

1. Honorários de Sucumbência. Reforma Trabalhista. 2. Processo do Trabalho. Justiça do Trabalho. I. Moura, Paulo Vieira de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

Ativar

ELIAS TAVARES DE VASCONCELOS FILHO

**OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO SOB A
PERSPECTIVA DA REFORMA TRABALHISTA: ANÁLISE SOBRE A
COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 04/12/2020

Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura (Orientador)

Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro (Examinador)

Prof. Me. Demétrius Almeida Leão (Examinador)

Prof. Me. Paulo Antônio Maia e Silva (Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer de um modo geral aos parentes que me ajudaram desde o momento anterior à entrada do curso até a presente conclusão. De fato, já na escola nascia a vontade de contribuir para a diminuição das desigualdades sociais e com o Direito posso efetivar tal aspiração.

Dentre os familiares estão meus pais, que me deram o exemplo de respeitar o próximo, além de abdicarem de várias coisas para que eu tivesse uma educação de qualidade e, assim, pudesse alçar voos maiores na vida.

A minha irmã também faz parte desse rol de pessoas, por ter, mesmo à distância, não medido esforços, de todas as ordens, inclusive financeiro, para que eu me adaptasse à realidade de morar em outro estado.

Aos meus tios e primos que me apoiaram quando, ainda com 14 anos, saí da minha cidade natal, Timbaúba, e fui morar longe dos meus pais, em Recife. Portanto, se tornaram meus cobertores nos dias frios.

À minha namorada, que viveu as aflições desde a época do vestibular, passou pela minha classificação na UFPB e foi mais que um ponto de apoio na aprovação no Exame de Ordem e na conclusão do curso.

Às amizades que construí na Paraíba e tenho certeza que vou levá-las para a vida. Afinal, passei momentos marcantes como provas, seminários, trabalhos, viagens, dentre outros momentos de lazer.

Ainda, àqueles que contribuíram tanto de modo direto quanto indireto para a minha formação acadêmica e profissional por meio das diversas experiências vividas na universidade: movimento estudantil, extensões, pesquisas, monitorias e estágios. Aqui ressalto todos os funcionários e servidores dos locais que passei para desenvolver minhas atividades.

*"Entre os fortes e fracos, entre ricos e pobres,
entre senhor e servo é a liberdade que opprime e
a lei que liberta."*

(LACORDAIRE, 1848)

RESUMO

Os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, por se tratarem de uma inovação trazida pela Lei nº. 13.467/2017, têm gerado várias discussões acerca de sua aplicabilidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. O debate gira em torno de garantias constitucionais: de um lado a limitação de acesso ao judiciário pelo reclamante; do outro, o exercício e efetividade dos direitos de ampla defesa e do contraditório pelo reclamado. Assim, para analisar a conformidade dos honorários sucumbenciais nesta justiça especializada, é preciso trazer as demais espécies de honorários previstas na legislação trabalhista, bem como as disposições legais que tratam do cabimento nos procedimentos comum e especiais. Para tanto, foi feito um levantamento doutrinário bibliográfico sobre a natureza, os pressupostos, bem como a titularidade do instituto e pesquisa documental a partir da legislação e acórdãos analisados. Realizou-se observações sobre os aspectos constitucionais em torno da matéria e examinada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 em que contesta os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. O julgamento da mencionada ADI ainda não foi concluído e, por isso, as decisões dos órgãos da Justiça do Trabalho estão apresentando desarmonias; o que, de certa forma, acaba gerando insegurança jurídica. O estudo se propôs a analisar os honorários de sucumbência e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Honorários de Sucumbência. Reforma Trabalhista. Processo do Trabalho. Justiça do Trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITOS.....	14
1.2 ESPÉCIES DE HONORÁRIOS.....	16
1.2.1 Contratuais.....	16
1.2.2 Arbitrados.....	18
1.2.3 Reparatórios.....	19
1.2.4 Assistenciais.....	20
1.2.5 Sucumbenciais.....	21
1.3 NATUREZA DOS HONORÁRIOS.....	25
1.4 ENTRE O LITIGANTE TEMERÁRIO E O DIREITO DE AÇÃO.....	27
1.5 PRESSUPOSTO TEMPORAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO.....	30
1.6 APLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS TRABALHISTAS	33
1.6.1 Inquérito judicial para apuração de falta grave.....	33
1.6.2 Mandado de Segurança.....	33
1.6.3 Dissídio Coletivo.....	34
1.6.4 Ação Civil Pública.....	34
2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS FRENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.....	37
2.1 CLÁUSULAS PÉTREAS NA CONSTITUIÇÃO E A HERMENÉUTICA CONSTITUCIONAL.....	37
2.1 OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	41
2.3 OS POSICIONAMENTOS DO TST SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.....	43
2.4 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A ADI Nº 5766.....	47
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O direito encontra nas relações da coletividade sua função social que vai desde a efetividade normativa para a garantia de direitos até a tutela jurisdicional, democrática e participativa. Para tanto, encontra-se em algumas de suas ramificações, a exemplo do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, condições que asseguram direitos fundamentais elencados como princípios basilares pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

A atividade jurisdicional é, via de regra, conferida ao Estado, ainda que seja discutível e implantado, hoje, ao caminhar dos passos, a aplicação de métodos adequados, como a autocomposição para resolução de conflitos. A jurisdição comprehende um grande e necessário recurso para a efetivação das garantias constitucionais. O processo não é mais visto como um instrumento condenatório antes mesmo do trânsito em julgado para a parte que figura no lado oposto, de modo que seja considerada de antemão responsável pelos pedidos da parte autora, mas sim como um mecanismo de assegurar prerrogativas inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho tenha sido inserida no ordenamento jurídico brasileiro na década de 40 – com suas devidas alterações, é claro –, sua aplicação, assim como toda lei *latu sensu* deve seguir as linhas constitucionais. Logo, o direito processual remonta à princípios que não conferem tão somente o direito de ingresso no juízo competente, mas também a produção de provas pelas partes com o intuito de assegurar os norteadores princípios do contraditório e da ampla defesa e pôr em prática a justiça em seus precisos termos. Afinal, as lições de Paulo Bonavides (2006, p. 533) indicam que:

Temos visto nos ordenamentos constitucionais contemporâneos crescer de importância a figura da garantia constitucional, que repercute não somente no campo do direito constitucional de amplitude clássica, senão também dilata à esfera do direito processual, atraindo-o, no tocante à tutela jurisdicional da liberdade e dos direitos fundamentais, para o vasto território onde se renova e amplia cada vez mais o estudo da matéria constitucional.

Com base nisso, é interessante ressaltar que o artigo 17 do Código de Processo Civil, posto de modo subsidiário ao processo do trabalho conforme determinação expressa do dispositivo 769 da CLT, indica como condicionantes da ação o interesse e a legitimidade das partes. Não obstante, parte da doutrina brasileira tem indicado

também que para buscar a tutela jurisdicional é preciso observar a possibilidade jurídica do pedido à ser levado para apreciação do juízo competente. Vejamos:

Repousa a primeira [interesse de agir] na inaptidão do pedido para ser apreciado pelo Poder Judiciário, enquanto a segunda [possibilidade jurídica do pedido] assenta-se na premissa de que, embora o Estado tenha interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (DINAMARCO: CINTRA; GRINOVER, 2001, p. 258)

Nesse liame surge a figura dos honorários advocatícios de sucumbência, que, como se verá, gera divisão doutrinária por aparentar, por um lado, ser um empecilho ao direito de ação, e por outro, ser um combate às lides abusivas. Ocorre que antes da entrada em vigência da Lei nº. 13.467/2017 – mais conhecida como Reforma Trabalhista –, os honorários de sucumbência não eram regulamentados pelo Direito Processual do Trabalho, havendo, ainda, Súmula vedando sua aplicação na Justiça do Trabalho.

Portanto, é esse ingresso no ordenamento jurídico brasileiro que está em pauta nas discussões acadêmicas e judiciais. Afinal, por se tratar de uma modificação no direito positivo com pouco mais de três anos, os diversos posicionamentos dos tribunais não garantem segurança jurídica. Por consequência, esse fato acaba por prejudicar as partes que confiam ao Estado o poder de tutelar direitos e assegurar seus cumprimentos.

Nesse sentido, fazer um levantamento sobre os honorários advocatícios no que se refere a) aos históricos e conceitos, tanto legais quanto doutrinários; b) às espécies, com ênfase nos sucumbenciais; c) à natureza; d) às aplicabilidades nos procedimentos comum e especiais; e) aos pressupostos temporais; como também f) à divisão doutrinária sobre sua aplicação na justiça do trabalho; é uma medida que se impõe para balizar um modo de efetivação do direito que passou a ser previsto de modo expresso na legislação trabalhista, que é o sucumbencial.

Em complemento, trazer os aspectos constitucionais, partindo do termo “constitucionalidade” e chegando ao julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionam o dispositivo de honorários sucumbenciais na CLT. Por conseguinte, observando tais frentes, buscar uma **análise** constitucional para o tema, de modo a fomentar o debate e evidenciar que, de fato, essa espécie de

honorário está em compatibilidade com os preceitos da Constituição federal de 1988 e em harmonia com o sistema jurídico brasileiro.

Este trabalho é produto de pesquisa bibliográfica e documental. Bibliográfica porque “desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” (GIL, 2008, p. 50) Assim sendo, por meio de um estudo bibliográfico foram levantados os principais conceitos relacionados aos honorários advocatícios de sucumbência.

Por outro lado, trata-se de pesquisa documental porque, segundo Antônio Carlos Gil (2008, p. 51), quando o estudo utiliza “materiais que não receberam ainda um tratamento analítico” tem essa natureza. Neste estudo foram levantados e examinados diversos acórdãos de vários tribunais.

O Trabalho de Conclusão de Curso está subdividido em dois capítulos. O primeiro aborda os aspectos históricos e conceitos dos honorários, sendo necessário para compreender a mudança ao longo do tempo e, consequentemente, em sua natureza. Ademais, a mudança de paradigma da finalidade legal, que por um tempo estava atrelada ao litigante temerário em contraponto ao direito de ação. Ainda, os reflexos tanto nas ações em curso, quanto nas ações posteriores à entrada em vigência da Reforma Trabalhista, além das aplicabilidades nos procedimentos comum e especiais.

O segundo capítulo, por sua vez, trata de fazer um levantamento dos aspectos constitucionais; para isso, apresentando como se comporta a hermenêutica constitucional frente às cláusulas pétreas. Ademais, traz uma análise principiológica entre os tratados internacionais e a possibilidade de honorários de sucumbência. Por fim, os posicionamentos dos órgãos do TST em matéria de compatibilidade dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho e como está ocorrendo o controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 5766.

1. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITOS

A CRFB/88 guardou espaço para evidenciar que o advogado é essencial à administração da Justiça¹, por conseguinte, a valorização desse profissional liberal merece uma atenção cuidadosa face o interesse público no desenvolvimento de suas atividades. Não restrito ao parâmetro constitucional, outras normas seguindo a mesma linha asseguram prerrogativas que sobressaem a certos interesses individuais, que vão desde à inviolabilidade do local e instrumento de trabalho até o desagravo público.

Ocorre que ao longo do tempo, doutrinas e legislações apresentaram variantes quanto ao conceito do termo honorário advocatício, mesmo sabendo que este representa a remuneração e a fonte de renda para o mantimento pessoal e familiar do advogado.

De toda forma, o honorário em si advém do latim, no qual *honos* estaria atrelado à honra de alguém e, portanto o termo seria relacionado a algum reconhecimento destinado à uma pessoa que fez uma ação honrosa (ONÓFRIO, 2002). Aqui fica evidente que não representa uma classe de profissionais e nem uma recompensa em bens, mas algo mais abrangente e em forma de prestígio, que poderia atingir vários indivíduos da sociedade. Isso porque, trazendo para a advocacia, na Roma Antiga, suas funções estavam associadas à arte e à oratória, além de que a profissão era ocupada apenas por membros da alta classe romana.

Basicamente, durante cerca de três séculos que sucederam a fundação de Roma, a profissão do advogado não existiu, tendo em vista que a defesa das partes nos tribunais era *munus* público, ou seja, era um dever imposto para algumas pessoas da sociedade romana. Por consequência, os honorários se restringiam à gratuidade, prestígio ou favores políticos (CAHALI, 2012). À bem da verdade, partindo de um pensamento crítico do direito romano, alguns advogados até cobravam pelos serviços com o intuito de enriquecer, colocando em contraste a honestidade pessoal (CORREIA, 1984).

Com o passar do tempo e a inserção do modo capitalista de produção, as profissões liberais acabaram por ganhar uma conotação mais remuneratória de

¹ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

pagamento pelo serviço prestado. Fato é, que o crescimento das relações comerciais gerou conflitos de interesse e demandaram uma maior quantidade de profissionais, além de tornar mais complexos os questionamentos nos processos. O advogado deixou de ser o assistente e passou a representar a parte, conforme se extrai das lições de Bruno Lopes (2008, p.119).

Nesse sentido e com a consolidação do sistema de capital, os significados atribuídos pelos dicionários seguiram a mesma linha. Afinal, pela demanda do trabalho seria necessário algo que fosse mais do que a honra. Encontramos, por exemplo, no glossário, que os honorários passaram a ter o significado de “remuneração àqueles que exercem uma profissão liberal” (AURÉLIO, 2010). Ou seja, são as quantias recebidas pelo desempenho de funções previamente contratadas, consultivas ou litigiosas, e à disposição.

No país, diante do corporativismo do início do Século XX, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) acabou sendo instituída na década de 30, por força do art. 17 do Decreto nº. 19.408/30, assinado por Getúlio Vargas; e com ela surgiram várias previsões e conceitos para garantir maior prestígio à classe. Após algumas regulamentações anteriores entrou em vigor a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Este, por sua vez, diante da magnitude do tema, reservou um capítulo para tratar sobre os honorários e já no art. 22 encontra-se a seguinte premissa: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”. Portanto, a visão exposta no Estatuto da Ordem coaduna com a mudança de paradigma. O honorário deixa de ser algo relacionado a honrarias e passa a ganhar um sentido de prestação financeira.

Fazendo um esboço sobre a sucumbência em si, no direito romano esta condenação estava atrelada à pena; e com mudanças constitucionais, passou a ser imposta, por obrigação legal, em sentença pelo juiz. Ao passo que no direito canônico, havia uma variação. Yussef Cahali (2012, p. 23) evidenciou que para algumas localidades a sucumbência era estranha, enquanto que em outras a condenação em despesas processuais estava atrelada a uma garantia real, já em outras havia previsão caso houvesse uma promessa anterior.

Assim, percebe-se que o conceito de honorários sofreu variação conforme o passar do tempo, mas o modo de produção capitalista foi crucial para o estabelecimento do significado atual. A ruptura de uma advocacia assistencial para uma representativa figurou um avanço para a profissão, de modo que levou o termo honorário advocatício para outro patamar.

1.2 ESPÉCIES DE HONORÁRIOS

Os honorários advocatícios não se restringem a apenas um tipo. Na verdade, a divisão entre eles sequer se limita à doutrina, pois as próprias legislações tratam de fazê-la. Basicamente, temos seis tipos de honorários advocatícios com origens diferentes, mas podendo existir tanto de modo isolado, como também cumulado. São eles: os contratuais; os arbitrados; os reparatórios; os assistenciais; e os sucumbenciais, objeto da pesquisa.

1.2.1 Honorários contratuais

Os honorários convencionais ou contratuais, como o próprio nome sugere, despontam por meio de um contrato de prestação de serviços, tendo de um lado o cliente e do outro, o profissional. Tal acordo tem que ser, preferencialmente, de forma escrita, conforme prevê o art. 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB². Como é proveniente de uma relação privada, surgem algumas formas variadas de pagamento dos honorários, fazendo com que essa modalidade tenha as seguintes subdivisões, mas não exaustivas: *quota litis*, *pro labore*, de partido, por ato processual, por hora, e mistos.

O *quota litis* ou *ad exitum*, ocorre quando os sujeitos convencionam o pagamento apenas se a causa for ganha pela parte, que pode ser com determinado valor fixado ou em termos de percentuais. Vale lembrar, que esse percentual não pode ser superior ao ganho auferido pelo cliente, pois o advogado não pode ser considerado “sócio” da causa, mas o representante legal da parte. Essa vedação encontra amparo no Código de Ética da OAB publicado em 2015. Vejamos:

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando

² Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Ainda há previsão do honorário contratual *pro-labore*, no qual o advogado, ou o escritório, recebe um valor fixo com base no serviço acordado. Pode acontecer de o montante ser acrescido, caso haja previsão de uma cláusula condicional. Por exemplo, o advogado patrocinará um número determinado de demandas por um valor; se for atingida certa quantidade, o valor será outro.

Já o honorário contratual de partido é aquele que o advogado recebe de acordo com um conjunto de assessorias pré-fixadas. Geralmente ocorre quando uma entidade ou uma empresa quer estudar internamente o impacto de uma determinada legislação em confronto com a atividade desenvolvida. Ou seja, nesse caso, não há litigiosidade, mas sim um serviço consultivo. É nesse ponto específico que apresenta diferenciação do tipo de honorário contratual anterior.

Comumente, ocorre também o contrato por ato processual quanto ao pagamento. Nesse caso, as parcelas previstas são quitadas de acordo com a ação desempenhada pelo advogado no processo. Um exemplo é quando o cliente paga quando o patrono ajuíza o processo; quando realiza a audiência; quando interpõe um recurso. Pode haver esse tipo de acordo quando o cliente arca com as despesas de deslocamento para o advogado realizar ato em um determinado local.

Seguindo essa linha, mas não com a mesma regularidade, pode ocorrer de o advogado receber por hora técnica. Ou seja, a remuneração acontecerá de acordo com o valor da hora de cada profissional na execução de uma determinada atividade ou conjunto de atividades. Por conseguinte, dentro de um mesmo escritório os valores podem ser diferentes; explico, um advogado com uma especialização em determinada área ou ocupante de um nível hierárquico diferente, pode receber valores de hora distintos de outro.

Por fim, vale ressaltar dois pontos. O primeiro é que cada seccional da OAB divulga periodicamente uma tabela referencial sobre o valor ou porcentagem que deverão ser acordados, de modo a frear a banalização da profissão com a cobrança excessivamente baixa. O segundo é que, conforme prevê o §3º do art. 22 do Estatuto da OAB, “Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”.

Portanto, quando o contrato for omissivo sobre a forma de pagamento, ocorrerá da maneira descrita acima.

1.2.2 Honorários arbitrados

Os honorários arbitrados se apresentam quando a autoridade judicial fixa o valor para que o cliente pague. Então, o procedimento se dá com o ingresso de ação judicial e geralmente ocorre quando o indivíduo não quita, seja no todo ou em parte, os valores previamente acordados. Pode acontecer também de o cliente não concordar com as quantias postas no contrato de prestação de serviço realizado de forma verbal.

É certo que o antigo Código de Ética e Disciplina (CED) da OAB, editado em 1995, previa que os contratos deveriam ser necessariamente por escrito; contudo, com a publicação do novo CED, foi inserido o termo “preferentemente, por escrito”. Ou seja, como hoje há a possibilidade de realização de tratos verbais, pode ocorrer de uma das partes não admitir os valores postos à título de honorários no momento em que for realizar o cumprimento da obrigação.

Para tanto, há algumas diretrizes que devem nortear o magistrado na fixação dos percentuais ou valores. O juízo além de seguir as quantias estipuladas nas tabelas das respectivas seccionais, deve seguir o que determina o próprio CED:

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II – o trabalho e o tempo a ser empregados;
- III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;
- IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;
- V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;
- VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;
- VII – a competência do profissional;
- VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Dessa maneira, ao fixar parâmetros, percebe-se que a OAB tentou facilitar o juízo no momento de fixação dos honorários contratuais por arbitramento, além de garantir razoabilidade, demonstrando uma certa preocupação com a causa. Afinal, os honorários devem ser medianos a ponto de garantir a dignidade tanto da pessoa

quanto da profissão. É certo que um ofício não se mede tão somente em razão das quantias recebidas, mas é claro que a remuneração vai atingir o valor moral do patrono e da classe.

1.2.3 Honorários reparatórios

Também chamados de indenizatórios ou de resarcitórios, esse tipo de honorário é decorrente da responsabilidade prevista no Código Civil. Vejamos as previsões legais postas no CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Basicamente, encontramos o honorário reparatório quando dentro do valor da indenização em um processo judicial são incluídos os gastos que a parte lesada teve com advogados. Aqui o legislador teve a intenção de isentar o indivíduo que já teve que procurar o judiciário para amenizar o dano causado por uma parte, dos custos com o procurador. Por conseguinte, estamos diante de três pontos que devem ser observados concomitantemente: quem deu causa à lide, a necessidade de contratação de um advogado - haja vista se tratar de uma indispensabilidade em alguns casos -, e a moderação na quantia cobrada.

Dito isso, percebemos que são originários de um negócio firmado e, por tal motivo, se apresentam como uma subdivisão dos contratuais. Porém, a doutrina não é unânime com relação a este ponto. Parte de alguns profissionais da área jurídica, entendem que a situação de perdas e danos não gera direito pela parte vencedora aos honorários contratuais, mas tão somente aos sucumbenciais, modalidade que iremos nos debruçar melhor adiante.

Em se tratando de Justiça do Trabalho, a incidência desse custo pode ser flexibilizada, pois há a figura do “*jus postulandi*”, que nada mais é do que a possibilidade de determinada parte comparecer em juízo para reclamar, apresentar defesa e acompanhar processos. Ou seja, é a capacidade postulatória. Porém, esse princípio não é aplicado em todas as ocasiões. O art. 791 da CLT e a Súmula 425 do Colendo TST vão prever, respectivamente, que:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O *jus postulandi* não alcança todas as instâncias e nem todos os tipos de remédios processuais, fazendo com que abra mais uma vez a possibilidade de discussão quanto a incidência de honorários resarcitórios na Justiça do Trabalho, tomando como base o princípio da reparação integral. Por conseguinte, nota-se que esse tipo de honorário pode ter várias aplicabilidades nas mais diversas searas do direito, gerando, inclusive, discussões em torno dos sucumbenciais.

1.2.4 Honorários assistenciais

O honorário assistencial foi criado pela Lei nº 5.584/70 à qual previa no art. 16 que “os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente”. Porém, foi revogado pela Lei nº. 13.725/18, que passou a trazer como sendo aquele que é pago ao advogado que é contratado por um sindicato com o intuito de prestar serviços ao trabalhador que não pode custear os honorários de um patrono. Vejamos como ficou o teor dos §§6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os

beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades."

Ocorre que essa nova redação e a alteração dos honorários assistenciais de uma lei revogada para a inserção em uma já vigente vem travando sérias discussões, pois antes os advogados que patrocinavam causas coletivas de entidades de classe não poderiam obter os honorários contratuais dos clientes, nem os sucumbenciais. A ideia que funcionava até então era que o procurador já recebia sua remuneração diretamente do sindicato. Logo, conforme a regra anterior, quando haviam honorários de sucumbência, estes eram direcionados para o sindicato e não para o advogado contratado.

Ou seja, o que se extrai da nova lei é que um dos objetivos foi retirar um passivo das entidades de classe, que remuneravam os advogados que ingressavam com os processos judiciais. Afinal, os próprios trabalhadores passaram a custear os honorários em ações propostas pelos sindicatos. Tal fato está intimamente ligado a perda da principal fonte de renda das associações e centrais sindicais, que era a contribuição sindical obrigatória.

À bem da verdade, os honorários provenientes de ações promovidas pelo sindicato na qualidade de assistente jurídico, conforme determina a Lei nº. 5.584/1970, são considerados honorários de sucumbência e, por isso, devem ser destinados ao advogado. Nesse sentido, o que estabelece o art. 22 do Estatuto da Ordem³, é que os honorários assistenciais serão adquiridos sem prejuízo dos convencionais e, portanto, guardam similaridade com os sucumbenciais.

Caso queiram, ao estipular os honorários convencionais com entidades de classe como substitutos processuais poderá haver previsão "de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades" (GARCIA, 2018). Logo, fica claro que, nesse caso, o honorário assistencial pode decorrer de um honorário contratual, representando as múltiplas facetas dessa modalidade.

1.2.5 Honorários sucumbenciais

³ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Essa espécie de honorário ocorre quando o juízo determina o pagamento de um percentual, previsto em lei, pela parte que perdeu - sucumbiu o pedido - para a que ganhou. A doutrina exposta por Yussef Cahali (2011, p. 430) vai nos mostrar a distinção dos honorários reparatórios:

Os honorários de sucumbência representam, assim, graças ao espírito corporativista que terá inspirado o novel legislador, uma remuneração complementar que se concede ao advogado em função da atividade profissional desenvolvida pelo procurador no processo em que seu cliente se saiu vitorioso, e de responsabilidade exclusiva do vencido; não se destinam à complementação ou reposição dos honorários advocatícios contratados, não se vinculando, de maneira alguma, a estes, que são devidos exclusivamente pelo cliente cujos interesses foram patrocinados no processo.

Dessa forma, os honorários sucumbenciais sempre se apresentam em conjunto com um outro tipo de honorário. Ora, se o CED determina que o advogado observe a tabela fixada pela respectiva seccional, há de imediato já um tipo de honorário - com exceção da advocacia *pro bono* -, consequentemente, caso o pedido ou a ação seja bem sucedida, também haverá o recebimento de honorários sucumbenciais. Portanto, ele não existe isoladamente.

No processo do trabalho os honorários sucumbenciais ingressaram recentemente. A CLT, com as alterações trazidas pela Lei nº. 13.467/2017, tratou de prever no seu art. 791-A que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Agora passemos a analisar o dispositivo legal supramencionado. Primeira observação é que o legislador não deixou a faculdade de fixação pelo juízo, mas uma obrigatoriedade. Segunda, é que o advogado empregado que ingressa com reclamação trabalhista em nome próprio também faz jus ao honorário em questão. Terceira, foi fixado o percentual entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) no processo do trabalho, diferentemente do processo civil, que há uma previsão de

10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento)⁴. Assim como prevê o CED, a CLT também tratou de fixar parâmetros para o juízo se guiar na fixação dos percentuais.

Como vimos, há uma discussão em torno da incidência dos honorários assistenciais na Justiça do Trabalho e sua similaridade com os honorários sucumbenciais. Ocorre que o §1º do art. 791-A da CLT deixou claro que os provenientes da sucumbência são devidos nas ações promovidas pelo sindicato quando a parte estiver assistida ou substituída. Isto é, em caso de assistência, segundo as disposições legais, pode incidir três modalidades concomitantemente: convencionais, assistenciais e sucumbenciais. Resta saber como vai ser o posicionamento das cortes superiores sobre a matéria.

O que se percebe é que os antigos honorários assistenciais - previstos pela Lei nº. 5.584/70 deram lugar aos honorários sucumbenciais. Aqui houve também uma mudança de titularidade; antes eram do sindicato e agora, dos advogados. Frente a isso, houve a inserção, de fato e de direito, de um novo tipo de honorário, pela Lei nº. 13.725/18, que também recebeu a nomenclatura de “assistenciais”, porém, com escopo material diferente.

Embora sejam evidentes as diferenças entre as finalidades tanto da modalidade extinta, quanto das novas, essa percepção não é unânime entre os julgadores. Por exemplo, os Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da 2^a e da 24^a Região, entendem que não pode haver cumulação entre os honorários assistenciais e os sucumbenciais. Vejamos o teor dos recentes julgados:

TRT-2 - 10006340220185020443 SP (TRT-2) Data de publicação: 11/06/2020 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto presentes os requisitos para a concessão de honorários advocatícios assistenciais sob o pálio da antiga legislação de regência trabalhista, tendo havido condenação na origem ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência por parte da ré, não é possível a cumulação de honorários advocatícios assistenciais com honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de incorrencia em bis in idem, nos termos do artigo 791-A, §1º, da CLT. Recurso Ordinário da reclamante ao qual se nega provimento.

TRT-24 - 00244880420185240096 (TRT-24) Data de publicação: 30/04/2019 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O § 1º do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467 /17, dispõe que os honorários advocatícios

⁴ Art. 85 [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

sucumbenciais, previstos no caput, serão devidos inclusive nas ações em que a parte estiver assistida pelo sindicato de sua categoria. Em sendo assim, uma vez que a Lei 13.467 /17 disciplinou integralmente a matéria dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, acabou por revogar tacitamente o artigo 16 da Lei 5.584 /70, que estabelecia o pagamento de honorários assistenciais em favor do sindicato. Por essa razão, não são devidos os honorários assistenciais. Recurso da reclamada a que se dá provimento para excluir os honorários assistenciais.

De toda forma, é interessante apontar, ainda, que a Reforma Trabalhista também trouxe a existência da sucumbência recíproca, ou seja, quando há uma procedência parcial da ação; tanto reclamante como reclamado ganham alguns pedidos e perdem outros. Nesses casos, a lei veda expressamente que não pode haver compensação entre honorários. Vale ressaltar que, assim como no processo do trabalho, também há essa previsão no §14 do art. 83 do CPC.

Todavia, há uma divisão doutrinária quanto aos aspectos materiais e formais da sucumbência, pois a depender do entendimento adotado, poderá impactar diretamente na sucumbência recíproca. Explicamos; enquanto que a sucumbência material ocorre quando a parte não consegue o bem pretendido, na sucumbência formal, não conseguiu tudo o que requereu para determinado pedido.

Basicamente funciona assim: o reclamante pede R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais e R\$ 500,00 (quinhentos reais) como danos materiais. Em sentença há o julgamento parcial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de danos morais e improcedente os danos materiais. Com relação aos danos morais aconteceu a sucumbência material. Já com relação aos danos materiais o reclamante somou duas perdas: tanto processualmente - pois o pedido foi julgado improcedente -, quanto materialmente - afinal, não teve reembolsadas as quantias pedidas.

Vejamos as lições extraídas da doutrina de Mauro Schiavi (2017):

"De nossa parte, a sucumbência a justificar honorários advocatícios ao reclamado tem que ser de improcedência total dos pedidos, ou de algum destes. Por exemplo, o reclamante formulou os pedidos A, B, C, D, mas sucumbiu em parte no pedido A, que se refere a horas extras, já que a jornada acolhida pelo juízo foi inferior à declinada na inicial, não haverá sucumbência recíproca a justificar honorários advocatícios ao reclamado."

Por fim, com as mudanças trazidas em 2017, o §4º do art. 791-A da CLT também passou a prever que até o beneficiário da justiça gratuita deve arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais. Além disso, estes só não irão ser quitados de imediato, ficando sob condição suspensiva, caso a parte "não tenha obtido em

juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". No próximo capítulo, esse assunto será abordado com mais profundidade, tomando como base a Constituição federal e a relação com o ordenamento jurídico.

1.3 NATUREZA DOS HONORÁRIOS

Partindo do conceito de honorários, percebemos que uma de suas finalidades é a remuneração do profissional liberal; nesse caso, do advogado. Concomitantemente em análise, a Constituição federal trouxe como um dos pilares dos direitos fundamentais a sobrevivência dos cidadãos. Por consequência, tendo em vista que o labor jurídico é remunerado por meio de honorários, estes, por sua vez, visam a garantir a subsistência. Logo, possuem natureza alimentar.

Ocorre que houve questionamentos sobre o recebimento dessas verbas, pois alguns advogados constituem um escritório - pessoa jurídica - para desenvolver suas atividades. Sendo assim, para alguns doutrinadores, esse fato retira a natureza alimentar dos honorários, afinal, para além da remuneração, haveria outras obrigações decorrentes do negócio. Todavia, é preciso esclarecer que, conforme preveem as normas proferidas pela Ordem, é vedada a mercantilização da profissão. Não só isso, o registro dos atos constitutivos sequer ocorre nas Juntas Comerciais, mas sim nas seccionais da OAB, evidenciando, portanto, que não há um caráter empresarial.

Inclusive, essa questão já foi motivo de julgamento em inúmeros recursos nos tribunais superiores. Em recente decisão, a 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1649774-SP 2017/0015850-3) decidiu que os honorários advocatícios são provenientes do trabalho, sendo indiferente se a atividade ocorre por meio individual ou em sociedade. Isso porque a divisão da verba entre os advogados da sociedade ocorre com base no contrato social e se destina à subsistência do patrono e de sua família.

Outra situação já superada, foi sobre a natureza do honorário sucumbencial em específico. Por certo tempo parte do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que (RE 141.639/SP) essa verba não continha o caráter alimentar, sob o argumento de que seria consequência e acessório da condenação. Ocorre que quando a 1^a Turma enfrentou a matéria, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, (RE 470.407/DF) foi

unânime quanto a recusa de distinção entre as espécies de honorários - contratuais e sucumbenciais -, abrindo um importante precedente na mais alta Corte do país.

Essa mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal originou-se da Emenda Constitucional nº. 30/2000, que alterou o art. 100 da CRFB/88; depois modificada pela EC nº 62/2009. A partir disso, foi editada em fevereiro de 2015, a Súmula Vinculante nº 47, que passou a mostrar claramente a natureza alimentar dos honorários tanto contratuais quanto sucumbenciais:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Em harmonia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da edição nº. 129 do Jurisprudência em Teses definiu que “Os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento”. Vale ressaltar, que o CPC, sob a nova lógica de constitucionalização do direito, também prevê o pagamento e penhora para quitar honorários advocatícios sob verbas salariais e até mesmo provenientes de aposentadoria, tendo em vista que, via de regra, são impenhoráveis. Vejamos o dispositivo:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º.

Nesse mesmo sentido o §14 do art. 85 do CPC mostra que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. Porém, depois de todos esses embasamentos, o mesmo STJ entendeu que “Não é possível penhorar salário para pagar honorários advocatícios”. A cisão se deu a partir dos conceitos “verbas de natureza alimentar” e “prestações alimentícias”.

No julgamento do REsp 1.815.055/SP, em votação apertada por sete votos a seis, prevaleceu o juízo da relatora Ministra Nancy Andrighi. Basicamente ficou sedimentado que a aplicação do termo “prestação alimentícia” fica restrita aos alimentos do vínculo familiar e não necessariamente toda verba que tem a natureza alimentar. Contrariamente, após abrir divergência, o Ministro Luís Felipe Salomão enfatizou a importância de manter a segurança jurídica com o que o próprio tribunal havia pacificado em termos de honorários.

Acontece que ao aplicar essa restrição na análise do §2º do art. 833 do CPC, o STJ pôs em um patamar inferior uma verba alimentar decorrente do trabalho de um profissional frente a uma quantia de mesma natureza. Ora, se um indivíduo firma um contrato de prestação de serviços com um advogado; ao cumprí-lo, de acordo com o que foi pactuado, está fazendo por meio de prestações alimentares, com a mesma natureza e finalidade: mantimento pessoal e familiar.

Um outro ponto a ser destacado sobre a fragilidade jurídica da decisão é que o CPC reserva o Capítulo VI (artigos 911 a 913) para tratar das verbas alimentares provenientes das relações de família, inclusive seu cumprimento, seja judicial ou por acordo. Essa é uma interpretação congruente da lei processual, olhando a norma como um todo e não restritivamente à um determinado dispositivo. Portanto, o espírito da lei não foi aplicar uma taxação que beneficie o devedor, mas sim primar pela subsistência de cidadãos. Além disso, o novo entendimento do STJ afronta a, já retratada, Súmula Vinculante nº. 47 do STF.

Assim, não há razão para restringir o termo às relações de parentesco, quando a nossa Constituição federal alça importância elementar para a dignidade da pessoa humana, que também se origina do seu labor. Desse modo, não restam dúvidas quanto a natureza do honorário advocatício. Afinal, é considerada alimentar assim como os valores auferidos a título de verba trabalhista e até mesmo o proveniente das relações parentais.

1.4 ENTRE O LITIGANTE TEMERÁRIO E O DIREITO DE AÇÃO

Os honorários advocatícios passaram por diversas finalidades até atingir os parâmetros atuais. Por muito tempo chegou a se pensar que estavam atrelados ao litigante que agia sem lealdade. Sergio Pinto Martins (2018) em breve análise sobre

os honorários nos mostra que no Código de Processo Civil de 1939 eles eram garantidos pela atividade judicial temerária.

A posição adotada à época tinha como intuito “uma pena disciplinar, qual fosse a condenação da parte no pagamento de honorários, desde que tivesse se conduzido temerariamente, e outra condenação, destinada exclusivamente ao réu” (CAHALI, 2011). Ou seja, havia um caráter nitidamente punitivo, além de que a mera sucumbência não gerava de imediato o recebimento das quantias ao patrono da parte oposta da relação judicial.

Posteriormente, os tribunais passaram a adotar a sucumbência quando o promovente ou promovido perdesse o processo ou o pedido; tenha dado a parte causa ao procedimento indevido ou não. Já no CPC de 1973, a sucumbência sofreu algumas alterações, pois ela não estava relacionada à litigância de má-fé, mas simplesmente quando a parte fosse vencida no pedido. Ou seja, havia uma separação entre os institutos da lide temerária e o da mera improcedência do pedido ou da causa.

Ao caminhar dos passos, essas duas vertentes teóricas ganharam destaque em matéria de honorários, representadas tanto pelo Judiciário quanto pelo Legislativo. De um lado, ainda hoje alguns defendem estarmos diante de um modo de reprimir aquele que litiga de modo abusivo, por outro, uns entendem que “deve ser preservado o processo como meio de recomposição do interesse jurídico molestado, assegurada a via judicial para satisfazê-lo” (CAHALI, 2011).

Seguindo a mesma lógica do código de 1973, o CPC de 2015 destinou espaço especial para a matéria ao trazer diretrizes expressas que constituem os honorários sucumbenciais. Isto é, no atual posicionamento legal, o mero fato de a parte sucumbir no pedido não quer dizer que o sujeito da relação processual esteja usando de má-fé, mas simplesmente que este não consegue comprovar a postulação levada à juízo. Nesse caso, torna-se necessário que não fique evidente a temeridade praticada pela parte.

A multa por litigância inverídica ou nos demais casos, por ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, tem natureza sancionatória processual, diferentemente da aplicação de pagamento por honorários sucumbenciais, que é resarcitória e remuneratória. Por isso, há a necessidade imperiosa de diferenciar esses dois institutos com clareza.

A penalidade imposta pela litigância de má-fé, que também recebeu previsão na CLT, mais precisamente no art. 793-C, não resulta necessariamente da sucumbência da causa ou pedido. Isso quer dizer que a própria parte que venceu a lide, poderá ser condenada nessa sanção. Ademais, a parte que tiver sido concedida à assistência judiciária gratuita não tem isenção da multa, diferentemente dos honorários que poderão ficar suspensos em caso de não recebimento de créditos seja na reclamação trabalhista proposta, ou até mesmo em qualquer outra ação. Enquanto que a multa é destinada à pessoa contra quem foi praticada a litigância desleal, os honorários vão para o procurador da parte que venceu o pedido.

Por conseguinte, o que se extrai é que a sucumbência tem origem na teoria do ressarcimento, na qual cada parte tem uma despesa intrínseca e, consequentemente, o vencido deve arcar com as despesas da parte vencedora, por não ter razão seu pedido. Já a demanda temerária toma como base a teoria da pena, que, segundo ela vai incidir eventuais multas por litigância abusiva praticado por um sujeito processual. São naturezas distintas, enquanto que uma é despesa processual, a outra é sanção.

Um ponto que merece destaque é que o próprio Código de Ética da Ordem, em seu artigo 2º, inciso VII, indica como deveres do advogado: “desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica”. A partir daí relacionamos à ideia, que alguns remetem, por equívoco, à Carnelutti: “o advogado é o primeiro juiz da causa”. Ora, se mesmo assim, ainda que devidamente instruída, a parte mantém interesse no prosseguimento do pedido ou da ação, se valendo do aparato estatal e da tutela jurisdicional, deve estar sujeita ao ônus da sucumbência, seja beneficiária da justiça gratuita ou não.

Ao fim a ao cabo, percebe-se que há um grande esforço em compatibilizar os dois posicionamentos doutrinários, criando uma corrente híbrida e não somente uma ou outra isoladamente. Para tanto, é necessário separar a incidência e natureza dos institutos “sucumbência” e “litigância de má-fé”, pois têm origens e finalidades distintas - embora pareçam semelhantes -, de maneira que se evite excessos ou equívocos em interpretações, o que prejudica, por consequência, todos os litigantes.

Não obstante, é evidente que desconstituir o pedido da parte contrária é um trabalho majestoso, que passa inclusive pelo exame de viabilidade, e, por derradeiro, deve ser recompensado tanto pela via de prestação salarial, como sob a ótica de (re)pensar o ajuizamento de determinados pedidos. Não se visa defender a mitigação

do direito de postular em juízo assegurado no art. 5º, XXXIV a XXXLV da CRFB/88, mas evidenciar tanto o direito de demandar, quando figura-se assédio processual por incapacidade fático-probatória, bem como simplesmente a efetivação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

1.5 PRESSUPOSTO TEMPORAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

Os requisitos dos honorários advocatícios vão depender de suas respectivas modalidades. Por exemplo, o contratual, como foi visto, se origina e encontra fundamento no trato realizado entre o cliente e o advogado, preferencialmente, de modo escrito. Já com relação ao marco temporal esse é unânime entre as diversas espécies de honorários, diante dos princípios que regem o direito processual. Assim, frente à inovação sobre os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, objeto da pesquisa, precisamos esclarecer alguns pontos.

Como visto, a posição do Tribunal Superior do Trabalho era de não aplicar os honorários de sucumbência no processo trabalhista, conforme teor da Súmula 219, adiante destacada:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

Com a entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017 a Súmula acima foi superada e os honorários de sucumbência passaram a ser previstos por força do art. 791-A da CLT. Essa nova redação legal gerou de imediato a aplicabilidade do instituto, porém com algumas ressalvas, principalmente com relação aos processos em curso. Quanto a esse ponto, a lição exposta por Humberto Theodoro Júnior (2015) é cirúrgica ao indicar que, em se tratando lei processual, há o princípio da imediatidate e o da não retroatividade:

Para os atos realizados ao tempo da lei velha, prevalece o regime constitucional do ato jurídico perfeito, cuja eficácia a lei nova haverá sempre de respeitar (CF, art. 5º, XXXVI). Esses princípios – da imediatidade e da não retroatividade – são adotados pelo NCPC, de forma explícita, em mais de um dispositivo:

- a) em caráter geral, e com vista para futuras inovações legislativas, o art. 14, da Parte Geral da codificação, estatui que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso”; e
- b) cuidando especificamente de sua própria entrada em vigor, o art. 1.046, caput, estipula, em “disposição transitória”, que o novo Código, ao entrar em vigor, “suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes”. A regra básica, portanto, que se extrai de ambos os dispositivos é a mesma, ou seja, a imediata aplicação da nova regra processual aos feitos em curso. Mas, em qualquer dos casos, haverá de prevalecer a ressalva do art. 14, da Parte Geral, que impõe sejam “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Portanto, à par do que expõe o juízo do TRT da 1ª Região, José Mateus Alexandre Romano (2017), diante dos princípios que regem o processo, estamos diante de duas perspectivas: a) sentenças anteriores à 11/11/2017 - dia em que entrou em vigência a Reforma Trabalhista; e b) sentenças posteriores à 11/11/2017. Para selar o dilema de aplicação da nova lei nos processos em curso, a doutrina majoritária, que tem como um dos afluentes Theodoro Júnior (2015), entende pelo isolamento dos atos processuais.

Essa teoria encontra-se dentro da regra do direito intertemporal, do latim *tempus regit actum*, e entende que os atos processuais são regidos pela legislação da época em que ocorreram. Isto é, a nova lei processual se projeta para os atos ainda não realizados no processo. Logo, a incidência dos honorários advocatícios não surge do momento de protocolo da ação judicial, mas sim da sentença (THEODORO JÚNIOR, 2015). Tal ideia se evidencia porque a regra de honorário sucumbencial, existe em ato isolado ao direito material do trabalho.

A sentença que condena a parte em honorários sucumbenciais não precisa sequer analisar o mérito. A 5ª Turma do TST, sob a relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, em recente decisão, entendeu que “a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus econômicos decorrentes, nas situações em que for sucumbente ou em que o processo for extinto sem resolução do mérito (art. 85 e §6º do CPC)” (TST-RR-1001945-20.2017.5.02.0263). No processo paradigmático houve o confronto entre o princípio da causalidade e o da sucumbência mitigada, sendo definido que a sucumbência “enquanto causa de imposição de honorários, representa apenas um dos desdobramentos da noção ampla de

causalidade, estando por ela abarcada, ao contrário do que sugere o inédito princípio da sucumbência mitigada”.

Vale ressaltar que a incidência de honorários advocatícios independe de pedido inicial, pois ao julgar o juízo deve aplicar a regra, pois é uma decorrência do pedido improcedente. A redação legal prevê que “são devidos” - portanto, vincula o juízo - e não coloca como condicionante o pedido pelo patrono. Nesse sentido é a Súmula Vinculante nº. 256 do STF: “É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil”.

Dessa forma, o direito do advogado (não é da parte autora ou da ré) surge com a prolação da sentença. O advogado não ganha o direito com o ajuizamento da demanda, mas sim, quando após a análise dos fatos e provas há o pronunciamento do juízo. É nesse exato momento que o direito nasce para o procurador. Logo, “a sucumbência não é elemento da sentença; é consectário legal desta” (THEODORO JÚNIOR, 2017).

A 4^a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em recente julgado, entendeu que são inaplicáveis os honorários de sucumbência nos processos que estão em curso, por se tratar de uma norma de natureza híbrida (TST-RR-552-05.2017.5.23.0001). Não só isso, ainda em 2018, o TST editou a Instrução Normativa nº. 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho. Em seu art. 6º, a corte trabalhista determinou que “a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017”, em contraponto aos princípios do direito intertemporal e ao que prega a doutrina majoritária.

Em contraponto à norma editada e à decisão do Colendo TST, a 1^a Turma do STF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, seguiu a linha de que o direito aos honorários de sucumbência nasce com a sentença e não quando a ação é ajuizada. Todavia, segundo a decisão da Suprema Corte, a incidência dos honorários é inaplicável nos processos já sentenciados. Portanto, o termo definitivo seria a sentença e não outro momento processual anterior ou mesmo posterior, para não ferir o princípio da irretroatividade (ARE 1.014.675 AGR/MG).

1.6 APLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS TRABALHISTAS

O procedimento comum trabalhista se divide em três espécies: ordinário, sumário e sumaríssimo. O primeiro tem previsão legal entre os artigos 837 a 852 da CLT, e é aplicado às ações quando o valor da causa for superior a quarenta salários mínimos, ou quando forem inaplicáveis ou outros procedimentos. Já o segundo é visto no art. 2º, §§3º e 4º da Lei nº. 5.584/70, e o valor da causa não deve superar dois salários mínimos (dissídios de alçada). Enquanto que o terceiro está entre os artigos 852-A a 852-I da CLT e as demandas não devem superar os quarenta salários mínimos (LEITE, 2015).

O cabimento de honorários sucumbenciais nesse tipo de procedimento é garantido expressamente pelo art. 791-A da CLT. Inclusive, o §5º prevê que também são devidos na reconvenção. Por outro lado, resta saber se nos procedimentos especiais, seja individuais ou coletivos, também pode haver condenação nesse tipo de honorário, haja vista que para além da análise celetista encontram-se outras normas que são aplicáveis, cada uma com suas singularidades. Para tanto, é necessário fazer o levantamento dos procedimentos especiais mais comuns na seara trabalhista.

1.6.1 Inquérito para apuração de falta grave

Embora receba essa nomenclatura, trata-se de ação judicial e não de uma fase pré-processual como ocorre no processo criminal, além de não ter um cunho de procedimento administrativo. O objetivo é findar o contrato de trabalho do empregado que possui estabilidade provisória e só pode ser demitido mediante esse processo e a respectiva comprovação que houve falta grave. Assim como nas reclamações trabalhistas, pode haver o julgamento improcedente - que, nesse caso, não há a rescisão contratual -, bem como a procedência, que tem como consequência, o inverso. O TST vem adotando o entendimento que nesses casos, há a incidência dos honorários sucumbenciais (TST-RR-1398-64.2013.5.12.0002).

1.6.2 Mandado de Segurança

O processo do trabalho tem como um dos princípios a irrecorribilidade das decisões interlocutórias à luz do que prevê o art. 893, §1º da CLT e a Súmula 214 do

TST. Contudo, essa diretriz comporta exceções, como é o caso da concessão ou indeferimento de tutela provisória antes da sentença, que como não há recurso previsto de imediato, pode ser atacada por Mandado de Segurança, conforme dispõe a Súmula 414 do TST.

Isto é, na Justiça do Trabalho também é cabível a impugnação de decisões por meio desse remédio constitucional. Todavia, o STF já decidiu na Súmula 512, que “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”. Apesar de receber críticas sobre a recepção da referida norma frente ao Código de Processo Civil, esse é o entendimento aplicado atualmente pela Suprema Corte e, consequentemente, na seara trabalhista.

1.6.3 Dissídio Coletivo

Esse procedimento especial visa resolver conflitos coletivos oriundos pelas negociações frustradas em acordos coletivos de trabalho (ACT) - que envolvem empregador e sindicatos dos trabalhadores - e em convenções coletivas de trabalho (CCT) - sindicato patronal e sindicato da classe trabalhadora. Por consequência, nos termos da doutrina exposta por Carlos Henrique Bezerra Leite (2016, p. 1731) essa análise pelo judiciário gera uma sentença normativa. Ou seja, o aspecto formal é sentença, mas o conteúdo é norma jurídica.

Dessa maneira, quando há o ajuizamento do dissídio, o sindicato não está atuando como assistente ou substituto, o que de imediato retira a incidência dos honorários sucumbenciais, haja vista que não se enquadra no §1º do art. 791-A da CLT, que dispõe: “Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria”.

Os argumentos jurídicos sobre a inexistência de honorários sucumbenciais em dissídios coletivos não se restringem à falta de previsão legal, visto que, ao atuar como representante, nos moldes do art. 513, “a” da CLT, o sindicato pretende a defesa de interesses gerais relativas à profissão e não meramente questões particulares. Ademais, a sentença oriunda da ação tem força de lei e, consequentemente, não condiz com a incidência de honorários.

1.6.4 Ação Civil Pública

A ação civil pública tem como objetivo assegurar direitos e interesses metaindividuals difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos. A previsão no ordenamento jurídico é constitucional, conforme dispõe o art. 129, III da CRFB/88 e sua proposição pode ser oriunda do Ministério Público, do Estado ou de outros entes coletivos autorizados por lei (LEITE, 2017). Além disso, conforme prevê o art. 3º da Lei nº. 7.347/85, também conhecida como Lei da Ação Civil Pública, esse tipo de processo pode gerar “a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

O fato de transformar o pedido em pecúnia face eventual condenação, remete em um juízo sumário, que pode haver incidência de honorários sucumbenciais. Ocorre que por força do art. 18 da lei em questão os honorários apenas são devidos quando há comprovação de má-fé. Nesse sentido, o TST definiu que sindicatos que sejam vencidos em ações civis só poderão ser condenados na verba de sucumbência quando houver deslealdade processual (TST-RR-1026-29.2016.5.12.0029).

2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS FRENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

2.1 CLÁUSULAS PÉTREAS NA CONSTITUIÇÃO E A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A depender de cada Constituição, pode haver limitações ao poder reformador, ou seja, aquele que traz mudanças para a ordem jurídica. No caso da CRFB/88 há normas que sequer podem ser alteradas com o tempo - nem por proposta de emenda -, também chamadas de cláusulas pétreas. Tais restrições são encontradas no §4º do art. 60, ao indicar nesse rol taxativo os “direitos e garantias fundamentais” compreendidos entre o art. 5º e o 17, nos quais encontram-se presentes importantes princípios analisados nesta pesquisa.

À teor do que dispõe o poder reformador, o STF definiu por meio da ADI 2.024-2/DF, ainda em liminar, que:

As limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, §4º da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

Embora haja tais restrições para reformar o texto positivo, pode ocorrer as chamadas mutações constitucionais, que nada mais são do que alterações na interpretação, ou melhor, no significado do texto legal. Luís Roberto Barroso (2010) vai nos mostrar que “esse novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo”. Portanto, a ideia de justiça vai variar com tempo, a partir das mudanças na sociedade e, consequentemente, acarretando alterações de sentido nas normas.

A norma, por sua vez, é composta por regras e princípios, mas sem graus de hierarquias entre eles. Cabe aqui destacar o que Humberto Ávila (2007) trouxe sobre a temática: “cada espécie normativa desempenha funções diferentes e complementares, não se podendo sequer conceber uma sem a outra, e a outra sem a uma”. Ou seja, na aplicação do gênero norma há ponderações como uma balança, para além dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade sobre o determinado caso concreto.

Frente a isso, encontra-se as discussões sobre a incidência dos honorários de sucumbência no processo do trabalho. Afinal, há uma colisão de princípios que merece destaque. Não obstante as diretrizes norteadoras da área trabalhista, evidenciando aqui a proteção ao sujeito hipossuficiente - que é parte da tese dos doutrinadores que são contra a existência de honorários sucumbenciais nessa seara do direito -, a própria Constituição determina no capítulo que trata dos direitos sociais, que os salários devem ser protegidos. Assim, encontra-se de imediato a oposição entre dois princípios constitucionais.

Contudo, sobre a aplicação absoluta do princípio protetivo ao trabalhador, as lições de Sérgio Pinto Martins (2018) têm declinado sobre essa tutela irrestrita aos hipossuficientes na relação de trabalho. Basicamente, o doutrinador assegura que ao ajuizar uma demanda, a parte deve observar a possibilidade jurídica do pedido, visto que, conforme seu entendimento, a improcedência faz gerar o direito à honorários de sucumbência ao advogado da parte contrária. Portanto, todos devem cumprir a lei. Vejamos:

Não se pode argumentar, entretanto, que o empregado é o ‘coitadinho’, o hipossuficiente, ou a pessoa de poucas luzes, pois nos casos mencionados estava assistido por advogado, que tinha conhecimento do que estava fazendo. Mesmo o reclamante tem de observar a lei, pois ninguém se escusa de cumpri-la alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução).

Em contrapartida, o doutrinador Maurício Godinho Delgado (2017) diverge do argumento apresentado anteriormente. Para ele, a lógica dos honorários sucumbenciais deve ser repensada, pois desfavorece a parte hipossuficiente da relação jurídica processual, acendendo um debate acerca da produção de provas no processo do trabalho, que muitas vezes ocorre oralmente sob a máxima da primazia da realidade extraída do art. 442 da CLT. Tal princípio sustenta a importância dos fatos frente à documentos formais que indiquem o contrário - e, por isso, segundo o doutrinador mencionado, essa prova pode ser considerada frágil para a parte que tem apenas esse tipo probatório.

Não só isso, parte da doutrina que se apresenta de modo contrário à incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo trabalhista, também fundamenta sob o princípio da vedação ao retrocesso social, que visa proibir o legislador de reprimir um direito já materializado no ordenamento jurídico e que é aplicado há um tempo considerável pela sociedade. Pois bem, resta saber a quem

atinge o regresso social e, consequentemente, realizar, mediante critérios de hermenêutica e razoabilidade, a ponderação de princípios constitucionais.

A própria Constituição assegura entre os direitos e garantias fundamentais: a) o livre exercício do trabalho (art. 5º, XIII); b) aos litigantes, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV); c) a garantia de salário (art. 7º, VII); d) a proteção ao salário (art. 7º, X); e) a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (art. 7º, XXXII); f) a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (art. 7º, XXXIV); e g) a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Ao estabelecer como princípio constitucional o livre exercício de trabalho, que seria a “atividade individual que, de forma duradoura ou não (até mesmo única), contribua para a subsistência econômica daquele que pratica” (MARTINS, et al, 2013, p. 297) o constituinte objetivou assegurar a máxima de que o trabalho lícito significa o homem e que este é um dos caminhos para buscar o sustento pessoal e familiar.

Por conseguinte, em uma análise de unidade do texto constitucional o que se extrai é que a proteção que o constituinte quis dar ao salário não foi em momento algum restritiva, privilegiando um ou outro emprego, mas sim em caráter amplo, independentemente da profissão. Fato é que ao vedar a distinção entre as naturezas do ofício - seja manual, técnico ou profissional -, bem como garantir igualdade entre os trabalhadores permanentes e os avulsos, o constituinte pretendeu pôr a missão ao Estado de buscar garantir, independentemente da profissão desempenhada, desde que lícita, a busca pela erradicação das desigualdades.

Ora, se foi visto que o honorário é a remuneração do indivíduo e, por consequência, tem uma natureza alimentar, proteger essa verba é medida de coerência com a Carta Magna. Dessa forma, entre a proteção absoluta e irrestrita ao trabalhador hipossuficiente frente a garantia de verba alimentar, o Estado, por via constitucional, se propôs a assegurar a remuneração de um indivíduo, garantidora da subsistência, que no caso dos advogados, é o honorário.

Por outro lado, sob a visão da parte da relação jurídica, houve uma preocupação de assegurar, por via constitucional, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esse direito atua em duas frentes: uma, a orientação jurídica aos necessitados e o patrocínio da causa pelo

Estado - que conforme a Constituição é pela Defensoria Pública - e, outra, as isenções de despesas processuais.

A missão de estabelecer parâmetros de concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita ficou a cargo do legislador infraconstitucional. Este, por sua vez, mediante edição da Lei nº. 1.060/50 assegurou a necessidade de declaração pessoal, em alguns casos (pessoas físicas), e em outros (pessoas jurídicas), declarações acompanhadas de provas para o deferimento do pedido, que pode ser feito “na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro ou em recurso”, conforme dicção do art. 99 do CPC, que revogou trechos da Lei nº. 1.060/50.

Vale ressaltar que de acordo com o CPC, a própria concessão da gratuidade não vai afastar o dever de o beneficiário arcar com os honorários sucumbenciais⁵. Ou seja, o legislador entende que a condição fundante dos benefícios da justiça gratuita pode ser passageira e em razão disso não exclui de imediato a possibilidade de o advogado receber os valores auferidos sob tal rubrica. Isso porque para que a parte seja beneficiária da gratuidade, não é necessário que esta seja miserável, mas tão somente que não tenha rendimentos suficientes para arcar com as despesas e os honorários.

Um outro embate entre princípios é sobre a limitação de acesso ao judiciário - pois, conforme a Constituição nenhuma lei pode excluir do “Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, art. 5º, XXXV -, e a efetivação da ampla defesa e do contraditório, assegurados no art. 5º, LV. Um fato a ser esclarecido é que os dispositivos na CLT que tratam dos honorários de sucumbência em nenhum momento retiram o direito de ingresso na justiça. A existência de honorários sucumbenciais, na verdade, faz com que os reclamantes repensem a realização de pedidos e o ajuizamento de certas demandas. É não usar a tutela jurisdicional sem um conjunto fático-probatório que possa conferir o direito à parte reclamante.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ao analisar os processos julgados em 2018 - ano seguinte ao da entrada em vigência da Reforma Trabalhista - constatou que “em apenas 1.476 reclamações (4,82%), os trabalhadores tiveram os pedidos julgados totalmente procedentes”. Não só isso, em 4.053 processos (13,25%) todos os pedidos foram improcedentes. Já com relação aos

⁵ Art. 98 [...] § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

processos julgados parcialmente procedentes, estes corresponderam a 9.291 (30,37%) e foram 9.741 (31,84%) ações trabalhistas tiveram acordo, ao passo que “6.032 processos restantes (19,72%) foram arquivados ou extintos sem a resolução do mérito” (TRT 13^a REGIÃO, 2019).

Logo, esses números nos remetem a duas conclusões: a) ainda não há uma ponderação sobre o ajuizamento de processos judiciais trabalhistas e a realização de determinados pedidos, pois o número de ações julgadas totalmente procedentes corresponde a menos de 5%; b) em virtude de um número baixo de ações julgadas procedentes em totalidade, percebe-se que a existência de honorários sucumbenciais não violou o direito de acesso ao Judiciário, pois os reclamantes ainda continuam ajuizando demandas e tendo boa parte de seus pedidos negados na justiça.

Assim, em observância ao que dispõe as normas trabalhistas, não se pode minar o direito de um profissional receber uma verba fruto do seu ofício apenas sob os argumentos analisados isoladamente sobre a proteção ao sujeito hipossuficiente, a vedação ao retrocesso social e a limitação de acesso ao Judiciário. Isso porque, por si só não conferem argumentos jurídicos sólidos para excluir a incidência dessa modalidade de honorário do processo trabalhista sob uma ótica constitucional.

Afinal, por uma estudo de unidade da Constituição, os diversos princípios levantados retiram qualquer dúvida quanto a constitucionalidade dos honorários de sucumbência, tendo em vista que em contraponto aos argumentos opostos, a CRFB/88 assegura o direito ao livre exercício do trabalho, a garantia e proteção ao salário, bem como a proibição de discriminações no labor desenvolvido.

2.2 OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

A discussão em torno da constitucionalidade dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho não se limita ao escopo infraconstitucional. Os tratados internacionais de Direitos Humanos de que o Brasil é signatário também devem ser analisados para garantir uma amplitude sobre o tema. Afinal, a Emenda Constitucional nº. 45/2004, concedeu ao Congresso Nacional a possibilidade de incorporação com *status* constitucional de tratados e convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos.

A redação do §3º, do art. 5º da CRFB/88 deixou claro que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada

Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Isto é, esses tratados e convenções passarão a integrar o chamado bloco de constitucionalidade, que é composto por normas, que embora não estejam na Lei Maior, tenham relevância material a ponto de serem consideradas como supra-legais.

Dessa forma, assim como na Constituição, alguns dos tratados preveem condições que devem ser asseguradas pelo Judiciário. Vejamos o que dispõem o art. 8 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, e o art. 14 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966, respectivamente:

Artigo 8. Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 14. 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.

Já o art. 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, assegura que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Ocorre que ambos tratados foram assinados antes da EC nº. 45/2004 e não seguiram os parâmetros por ela estabelecidos. Nesse caso, o STF (RE 466.343- SP) definiu que estes possuem *status* de normas supralegis. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a ser hierarquizado da seguinte forma: na parte inferior encontra-se a lei; na parte intermediária encontram os tratados de direitos humanos – aprovados sem o quórum qualificado do artigo 5º, parágrafo 3º da CF – e no topo encontra-se a Constituição.

De toda forma, a partir de uma análise minuciosa dos dispositivos dos tratados citados, se extrai que houve uma preocupação em torno da igualdade das pessoas,

da garantia de um julgamento justo e imparcial, de um recurso efetivo dado por tribunal nacional e, por fim, de a parte se defender dos atos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Ora, a igualdade não pode ser observada apenas para a parte reclamante nos autos, mas sim com o objetivo de garantir uma paridade entre todos os sujeitos do processo. Digamos que em uma ação judicial haja sucumbência recíproca; seguindo uma lógica estritamente protecionista e desigual, os honorários - que possuem natureza alimentar - seriam destinados apenas ao patrono da parte reclamante, enquanto que o advogado da parte reclamada não receberia quaisquer quantias sob tal título.

Logo, pensar por essa perspectiva é reafirmar a desigualdade dentro das profissões e dos sujeitos do processo, algo vedado pela Constituição e também pelos tratados e convenções internacionais. Afinal, as normas invocadas têm aplicação *erga omnes*. Ou seja, aplicam-se a todos indistintamente e não apenas a um sucumbente devedor, de modo a isentar o outro.

Portanto, encontramos duas fragilidades nesse pensamento: a aplicação dos artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, sob o viés estritamente protecionista ao trabalhador reclamante, entra em conflito com a Constituição no que estabelece o inciso X do artigo 7º e o art. 5º caput. Além disso, tomando como base a decisão do Supremo ao indicar que os referidos tratados possuem situação supralegal, tais normas constitucionais devem prevalecer sobre as disposições dos tratados que forem incompatíveis, como no caso.

Ao fim e ao cabo, como o Brasil é signatário das Convenções Internacionais citadas, acaba por obrigar sua aplicação a todos os seus órgãos, inclusive o Judiciário, com o objetivo de zelar os princípios consagrados, de modo a evitar que interpretações favoreçam uma parte em detrimento de outra. Contudo, a aplicabilidade dessas normas não é absoluta, pois encontram-se em um nível inferior à Constituição, conforme definido pelo STF.

2.3 OS POSICIONAMENTOS DO TST SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Como toda lei que gera mudanças substanciais, causando insegurança jurídica, a previsão na CLT de honorários de sucumbência não foi diferente. A falta de parâmetros claros pelo legislador, bem como a morosidade das cortes superiores em uniformizar as jurisprudências sobre a matéria agravam ainda mais esse cenário. Todavia, há posicionamentos isolados no Tribunal Superior do Trabalho que apontam indícios de que a posição majoritária será de que esse tipo de honorário no processo trabalhista é constitucional.

Para tanto, precisamos analisar a estrutura interna do referido tribunal, visando identificar de onde surgem as decisões proferidas na corte. Assim, o TST é um órgão da Justiça do Trabalho composto por vinte e sete ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, nos moldes do que determina o art. 111-A da CRFB/88.

Dentro da corte em questão há: a) o Tribunal Pleno; b) o Órgão Especial; c) a Seção Especializada em Dissídios Coletivos; d) a Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções (Subseção I e Subseção II); e e) oito Turmas. Além disso, o tribunal conta com três comissões permanentes, são elas: a de Regimento Interno, a de Documentação e a de Jurisprudência e Precedentes Normativos. Enquanto isso, a direção do órgão fica a cargo do Presidente, do Vice-presidente e do Corregedor-geral da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Pleno, como o próprio nome sugere, é composto por todos os ministros do tribunal. Contudo, para seu funcionamento regular, é exigido um quórum de pelo menos quatorze ministros. Esse órgão tem como uma de suas funções editar, revisar ou cancelar súmula, orientação jurisprudencial ou precedente normativo. De acordo com a alínea “f” do art. 702 da CLT as súmulas só serão editadas mediante algumas circunstâncias. Vejamos um dos papéis do Pleno conforme a legislação trabalhista:

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

Além disso, o Tribunal Pleno poderá, em única instância, decidir sobre matéria constitucional “quando arguido, para invalidar lei ou ato do poder público” ou, em última instância, “julgar embargos das decisões das Turmas, quando esta divirjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal”. Todas essas questões podem ser enfrentadas por esse órgão a partir da nova redação do art. 791-A da CLT, que passou a prever os honorários sucumbenciais.

O Órgão Especial é formado por quatorze membros, sendo sete por antiguidade e sete por eleição, além de três suplentes. Para o funcionamento é necessário um quórum de, no mínimo, oito ministros, exceto se a matéria versar sobre aposentadoria, conforme prevê o §3º do art. 69 do Regimento Interno. Contudo, a nova previsão de honorários de sucumbência não passa pelo crivo desse órgão, razão pela qual suas atuações não serão aprofundadas, assim como a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Com relação a Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é dividida em duas subseções (Subseção I e Subseção II), sua composição se dá com vinte e um ministros, “sendo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais dezoito ministros, e funciona em composição plena ou dividida em duas subseções para julgamento dos processos de sua competência” a teor do que dispõe o art. 71 do Regimento Interno do TST. A Subseção I é formada por quatorze ministros, ao passo que a Subseção II é formada por dez. A diferença entre elas vai se dar na matéria de competência. Vale ressaltar que a Seção pode se reunir em composição plena.

Ainda, o TST também é formado por oito Turmas, nas quais cada uma é composta por três ministros. Dentre as competências está o julgamento de Recurso de Revista e Agravo de Instrumento. Esses recursos, conforme dicção dos arts. 896 e seguintes da CLT, são cabíveis quando há divergência entre dispositivos de lei federal, ou dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial ou quando ocorrer violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Todavia, o §7º deixa claro que a divergência deve ser atual.

Dentre as comissões, a que se destaca para a finalidade de mudança de entendimento do tribunal é a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

Esta, por sua vez, é composta por três Ministros titulares e um suplente, designados pelo Órgão Especial. Conforme dispõe o art. 61 do Regimento Interno do TST editado no ano de 2017, a função é, por meio de reuniões quinzenais ordinárias, ou extraordinárias caso necessário, verificar a possibilidade de edição, revisão ou cancelamentos de súmula, de orientação jurisprudencial ou de precedente normativo. Portanto o TST pode editar Súmulas sem a necessidade de provocação pelas partes envolvidas nos processos judiciais.

Realizados tais esclarecimentos em termos de estrutura interna do TST, passemos a analisar as posições da corte em seus diversos órgãos sobre a constitucionalidade dos honorários sucumbenciais. A 4^a Turma, por unanimidade, entendeu que o art. 791-A da CLT deve ser aplicado mesmo que a parte seja beneficiária da justiça gratuita. Para o relator, quando o reclamante se torna sucumbente em parte dos pedidos, fica sujeito ao pagamento de honorários ao advogado da parte contrária (TST-RR-425-24.2018.5.12.0006).

Já a 7^a Turma não aplicou os honorários sucumbenciais tão somente porque a ação foi proposta antes da entrada em vigência da Lei nº. 13.467/2017. Conforme elencado pelo ministro relator Cláudio Brandão, a Turma decidiu por unanimidade, aplicar o entendimento do direito intertemporal explícito na Instrução Normativa 41 do TST, que a condenação em honorários sucumbenciais só pode ser deferida nas ações propostas depois de 11/11/2017, data em que a Reforma Trabalhista passou a produzir efeitos.

Ainda em análise, o relator evidenciou que a nova regra atinge o conceito de riscos da demanda e, por isso, estes devem ser balizados no momento de propositura da ação, o que não ocorreu no caso, pois a lei foi posterior. Todavia, sob o teor do julgado, ficou claro que para a 7^a Turma, em ações protocoladas depois da Reforma Trabalhista, deverá haver incidência dos honorários (TST-RR-1001618-83.2017.5.02.0422).

A 3^a Turma, por seu turno, ao enfrentar a constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, que previu a possibilidade de honorários sucumbenciais aos beneficiários da justiça gratuita, entendeu nos seguintes termos que não há violação ao princípio de acesso à Justiça:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT.

1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política.

2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei.

3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada.

4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de constitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Enquanto isso, a 5ª Turma, tendo como relator o ministro Douglas Alencar Rodrigues, ao analisar a condenação em honorário sucumbenciais no caso de extinção do processo sem resolução do mérito entendeu que a parte “deve suportar os ônus econômicos decorrentes, nas situações em que for sucumbente ou em que o processo for extinto sem resolução do mérito (art. 85 e §6º do CPC)” à luz do que permite o art. 769 da CLT. Ainda no julgado, a Turma evidenciou a função do advogado que não só dedica tempo e estudo para produzir as peças processuais, como também precisa diligenciar nas idas aos fóruns judiciais (TST-RR-1001945-20.2017.5.02.0263).

Ao fim e ao cabo, fica claro que o Tribunal Superior do Trabalho dispõe de vários mecanismos para exercer as alterações de jurisprudências, inclusive sem a necessidade de provação - conforme visto no Regimento Interno. Todavia, mesmo com posicionamentos das Turmas favoráveis à incidência dos honorários sucumbenciais, ainda não há uma manifestação concreta do Pleno sobre a constitucionalidade destes na Justiça do Trabalho.

2.4 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A ADI Nº 5766

A sociedade passa por mudanças e, em razão dessas circunstâncias, novas leis são editadas rotineiramente. Ocorre que as normas não podem ser elaboradas como o legislador quiser, pois devem seguir as diretrizes postas pela Constituição; caso contrário, poderão ser consideradas inconstitucionais. Afinal, o ordenamento jurídico funciona de maneira hierarquizada, tendo a Carta Magna posição de destaque frente às demais legislações.

Basicamente, a Lei Maior deve ser o parâmetro para todas as outras normas, pois ocupa posição hierárquica superior. Para tanto, o legislador originário, desde a Constituição Republicana de 1891, abrigou possibilidade de tanto o Legislativo quanto o Judiciário e o Executivo fazerem o controle de constitucionalidade das normas. Sobre o conceito da matéria, Manoel Gonçalves (2015) assim definiu:

Controle de constitucionalidade é, pois, a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente da lei) à Constituição. Envolve a verificação tanto dos requisitos formais - subjetivos, como a competência do órgão que o editou - objetivos, como a forma, os prazos, o rito, observados em sua edição - quanto dos requisitos substanciais - respeito aos direitos e às garantias consagrados na Constituição - de constitucionalidade do ato jurídico.

A inconstitucionalidade pode ocorrer tanto por ação quanto por omissão. A atuação legal considerada incompatível com a Constituição pode ser formal, que ocorre quando há violação no modo de elaboração da norma, e também material, que é relacionada ao conteúdo da lei não estar em conformidade com a Lei Maior. Já no caso de silêncio legal, o legislador não edita uma norma para assegurar determinado direito previamente previsto na Carta Magna.

Em se tratando de controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário, este é dividido em duas frentes: o difuso (ou incidental) e o concentrado (ou principal). O primeiro se relacionada a possibilidade que os magistrados têm de realizá-lo mediante os pedidos em cada caso concreto de normas levadas pelas partes. Já o segundo é de domínio, ou melhor, competência originária de um órgão, que no caso do Brasil é o Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a CRFB/88, o STF poderá exercer o controle por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI (art. 102, I, "a"), de Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC (art. 102, I, "a"), de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF (art. 102, §1º) e de Ação Direta de Inconstitucionalidade

por Omissão - ADO (art. 103, §2º). Ainda, há a Intervenção Federal - IF - ou Representação Interventiva (art. 36, III c/c art. 34, VII).

Cada modalidade acima possui alguns requisitos. No caso das ADIs, têm legitimidade para propor: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembléia Legislativa (*sic*) ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A Lei nº. 9.868/99 trouxe a regulação desse processo. Conforme exposto por Manoel Gonçalves (2015), a decisão que se origina dessa ação tem “efeito vinculante e eficácia *erga omnes* e permite, em certos casos, que somente produza efeito a declaração de nulidade a partir de determinado momento”. Isso pode ocorrer por meio da fixação dos efeitos da decisão com o objetivo de garantir a segurança jurídica e o interesse nacional.

Há uma série de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em curso no STF questionando dispositivos inseridos pela Lei nº 13.467/2017. Em se tratando dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho, há por enquanto a ADI nº 5766 distribuída, ainda por Rodrigo Janot, em 28 de agosto de 2017, antes das novas alterações entrarem em vigência, o que ocorreu em 11 de novembro de 2017, e visa a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 791-A e 844, §2º da CLT.

Nesta ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República foi indicada que as novas disposições da CLT têm o objetivo de diminuir as demandas no judiciário, reduzindo direitos trabalhistas e suprimindo a proteção legal conferida ao trabalhador. Conforme as considerações expostas pela procuradora-geral da República à época da sustentação oral, Raquel Dodge, a nova previsão legal afronta o princípio constitucional de acesso à Justiça e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Já a advogada-geral da República, Grace Mendonça, em sustentação oral na ação defendeu que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista geraram uma proporcionalidade entre o direito de acesso à justiça e a manutenção do sistema de gratuidade assegurado constitucionalmente. Ainda, afirmou que das quatro milhões de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho em 2016, 750 mil não avançaram por não apresentarem um substrato fático ou jurídico para obter êxito. Sendo assim, segundo

seu posicionamento, por excesso de proteção, o Judiciário acaba sendo ocupado por lides temerárias.

Na qualidade de *amici curiae* a ação têm: a) a Central Única dos Trabalhadores - CUT, b) a Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CTGB, c) a Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB, d) a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e) a Confederação Nacional do Transporte - CNT e f) a Confederação da Agricultura e Pecuária no Brasil - CNA. Os quatro primeiros opinando pela inconstitucionalidade, ao passo que os dois últimos sustentam que a regra que submete a parte sucumbente ao pagamento de honorários, é constitucional.

Sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o seu voto foi no sentido de julgar a ação parcialmente procedente, sendo fixadas as seguintes teses:

1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.

Portanto, conforme o relator, poderá haver a cobrança de honorários de duas formas: verbas não alimentares na íntegra e verbas alimentares no limite de 30% da quantia que exceder o teto do RGPS. Ainda, ao fundamentar seu voto, o ministro evidenciou que no sistema jurídico trabalhista ocorre um “protecionismo que se torna mecanismo de seleção adversa: o litigante que tem razão acaba por se abster de processar pela demora de tramitação, enquanto o aventureiro e o empregador desleal se beneficiam cada um do seu modo do sistema sobrecarregado”.

Em contrapartida, depois do voto proferido pelo relator, o ministro Luiz Edson Fachin inaugurou o voto divergente seguinte o entendimento explícito pela PGR ao ajuizar a ação e, consequentemente, entendeu por julgar integralmente procedente a ADI. No fundamento, o ministro evidenciou que “é preciso restabelecer a integralidade do acesso à Justiça, conforme prevê a Constituição Federal. É muito provável que esses cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante a Justiça do Trabalho com as mudanças introduzidas”. Além disso,

segundo ele, a afronta não seria apenas do direito em si, mas sim a todo o ordenamento jurídico-constitucional.

O voto vogal do ministro Fachin trouxe ainda que um dos obstáculos mais evidentes no acesso ao judiciário encontram-se os de ordem econômica. Nesse aspecto, os honorários sucumbenciais seriam um empecilho para ajuizar demandas. Por tais aspectos, de acordo com ele, a interpretação dos novos dispositivos na CLT deve de forma que “garanta a máxima efetividade” do direito de acesso à Justiça; caso contrário, esse direito fundamental poderá ser esvaziado.

Diante desses dois posicionamentos sobre a matéria, o ministro Luiz Fux pediu vistas para realizar uma análise detalhada e só então proferir o voto. Na oportunidade, se comprometeu em levar a ADI ao plenário em tempo razoável. Todavia, após mais de dois anos do início do julgamento, não há nenhuma perspectiva para que a ação seja colocada em pauta novamente pelo plenário do STF, o que acaba agravando a insegurança jurídica pelas divergências de julgamentos nos juízos inferiores.

CONCLUSÃO

Percebe-se que o tema é recente e, por isso, são vários posicionamentos levantados entre doutrinadores, advogados, juízes e demais juristas. Pois bem, como visto, os honorários advocatícios apresentam uma série de divisões que os distinguem com relação ao modo de origem da obrigação. Além disso, por um longo período não havia a conotação remuneratória, pois estava ligado à honrarias. Porém, o estabelecimento do sistema de capital foi preponderante para os honorários se tornarem verbas de natureza alimentar, e, assim, houve a equiparação aos créditos trabalhistas.

O poder constituinte entendeu o advogado como o porta-voz dos cidadãos na Justiça e por isso sua função passou a ser considerada essencial. Portanto, garantir a verba honorária não é imaginar o retrocesso social, mas sim evidenciar a importância da profissão perante a sociedade e garantir a subsistência de quem exerce com maestria o labor jurídico. Aliás, retroceder seria não garantir proteção à advocacia, conforme prevê a Constituição Federal.

Ademais, a concessão de honorários sucumbenciais, ainda que no processo do trabalho, não configura uma violação ao direito de acesso ao judiciário, pois a sucumbência decorre da falta de um conjunto fático-probatório. Se diante da falta dessas circunstâncias ainda há o ingresso da ação judicial, certamente a parte entende que deve ser compelida a arcar com os custos para que o Estado-juiz aprecie os pedidos. Ou seja, o estabelecimento dos honorários gera como uma de suas consequências para além da remuneração do profissional, a necessidade de (re)pensar o ajuizamento temerário no Judiciário.

Dessa forma, há não há que se falar em benefício de ordem entre as verbas trabalhistas e os honorários de sucumbência; ambas possuem o mesmo grau de classificação. Por este norte, dispor das verbas de ordem trabalhista para o pagamento de honorários de sucumbência ainda que o devedor seja beneficiário da justiça gratuita - condição temporária -, de acordo com os precisos termos do art. 791-A, §4º da CLT é uma medida que se impõe, não só pela previsão normativa, mas também por estar em sintonia com a base principiológica da Carta Magna e a unidade do sistema jurídico brasileiro, que veda claramente a distinção.

O que o §4º do art. 791-A da CLT fez foi trazer a preocupação do Legislativo em só exigir de quem obteve a gratuidade judiciária de pagar os honorários se obtiver

valores seja no processo em curso ou em outro que lhe tire da condição de miserabilidade. Tal fato fica claro quando o legislador acrescenta o termo “créditos capazes de suportar a despesa”. Porém, caso isso não ocorra, a executividade ficará suspensa por dois anos, até que se mostre a mudança na condição do beneficiário. Assim, de forma alguma a redação dada a CLT está mais gravosa do que a prevista na legislação civil.

Dessa maneira, o pagamento de honorários de sucumbência não figura uma limitação para o acesso ao judiciário, mas sim a eficácia de diversos princípios constitucionais. A Constituição não só assegura irrestritamente a assistência jurídica integral e gratuita, mas também o livre exercício do trabalho; aos litigantes, o contraditório e a ampla defesa; a garantia de salário; a proteção ao salário; a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

A partir do momento em que a parte vencida não arca com os honorários de sucumbência pela justificativa de óbice à apreciação do poder judiciário, há um privilégio injustificado da verba trabalhista sobre os honorários advocatícios. Sendo assim, há uma lógica inconstitucional, pois afrontando a Constituição, o advogado não acaba tendo a proteção do seu salário.

A sobrevivência se apresenta como um dos direitos fundamentais do ser humano e o meio adequado para alcançar a própria sustentação e da família é o trabalho. Assim, como os honorários são a forma de remuneração pelas funções desempenhadas pelo patrono, o ordenamento jurídico deve se propor a tutelar esse direito constitucional.

No intuito de diminuir os questionamentos, o Legislativo deve construir parâmetros legais mais claros que determinem a incidência de honorários advocatícios tomando como base a remuneração média do reclamante e a quantia a ser auferida no processo judicial. Afinal, diante dessas circunstâncias poderá haver a modificação do estado que levou o deferimento da gratuidade judiciária e, por consequência, a possibilidade de execução da verba honorária nos próprios autos da reclamação trabalhista.

Enquanto isso, os órgãos do Judiciário devem buscar formas de assegurar o direito para os advogados, tendo em vista o grau de importância da verba alimentar.

Já o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, deve procurar concluir o julgamento da ADI nº. 5766 com vistas a selar a insegurança jurídica proveniente das variadas decisões nos Tribunais Regionais do Trabalho. Dessa forma, consequentemente, garantir a conformidade do que dispõem a Constituição, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código de Processo Civil e demais normativas, e, só então, assegurar a unidade do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520:2002**: informação e documentação – citações em documentos – apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15287:2011**: informação e documentação — projeto de pesquisa — apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023:2018**: informação e documentação: informação e documentação - referências. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. São Paulo: Positivo, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília: presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20%C3%A0,com%20os%20procedimentos%20nela%20estabelecidos. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº. 19.408, de 18 de novembro de 1930**. Reorganiza a Corte de Apelação e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19408.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília: presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

Brasília: presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil.
Brasília: presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm.
Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm.
Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Lei nº. 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm.
25 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **REsp 1649774 SP 2017/0015850-3.** Crédito decorrente de honorários advocatícios. Natureza alimentar a ensejar tratamento preferencial equiparado ao crédito trabalhista. Tese firmada em repetitivo Compreensão que não se altera em virtude de a discussão se dar no bojo de recuperação judicial; de o titular ser sociedade de advogados; ou de se tratar de expressivo valor. Recorrente: Inepar S.A. Indústria e Construções – Em recuperação judicial e outros. Recorrido: Justen Pereira Oliveira e outros. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858529302/recurso-especial-resp-1649774-sp-2017-0015850-3?ref=serp> Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **REsp 1815055 SP 2019/0141237-8.** Ação de Indenização. Cumprimento de Sentença. Honorários advocatícios de sucumbência. Natureza alimentar. Exceção do §2º do art. 833. Penhora da remuneração do devedor. Impossibilidade. Diferença entre prestação alimentícia e verba de natureza alimentar. Recorrente: Gordilho e Napolitano Advogados Associados. Recorrido: Edivaldo Pinto Fonseca. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 03 de agosto de 2020. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919820446/recurso-especial-resp-1815055-sp-2019-0141237-8/inteiro-teor-919820466?ref=serp> Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 2024 DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Governador do Estado de Mato Grosso do Sul. Requerido: Congresso Nacional. Relatora: Min. Sepúlveda Pertence, 03 de maio de 2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728817/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2024-df/inteiro-teor-103115000> Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5766 DF**. Voto do relator Min. Luis Roberto Barroso. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Luis Roberto Barroso, 09 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf> Acesso em 16/11/2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5766 DF**. Voto vogal do Min. Edson Fachin. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Luis Roberto Barroso, 09 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf> Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **AgR ARE 1014675 MG**. Honorários advocatícios no processo do trabalho. Art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei 13.467/2017. Inaplicabilidade a processo já sentenciado. Agravante: Elvio Antonio Lopes. Requerido: Banco Mercantil do Brasil. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de março de 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768147424/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-agr-are-1014675-mg-minas-gerais/inteiro-teor-768147434> Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **RE 470407-2**. Crédito de natureza alimentícia. Artigo 100 da Constituição Federal. A definição contida no §1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. Recorrente: José da Paixão Teixeira Brant. Recorrido: União. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de maio de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368534> Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **RE 141639 SP**. Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Recorrido: Alice Rodrigues de Araújo. Relator: Min. Moreira Alves, 10 de maio de 1996. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=208908> Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Brasília: STF. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 256**. É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo civil. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2390>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região (17^a Turma). **Recurso Ordinário 1000634-02.2018.5.02.0443/SP**. Honorários advocatícios sucumbenciais. Honorários advocatícios assistenciais. Cumulação. Impossibilidade. Recorrente: Cláudia Andrea Guerra Mino. Recorrido: RP Brocco Anastácio LTDA. Relatora: Des. Maria de Fátima da Silva, 11 de junho de 2020. Disponível em:
<https://trt2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859685641/10006340220185020443-sp?ref=serp>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região (2^a Turma). **Recurso Ordinário 00244880420185240096/MS**. Honorários assistenciais. Honorários sucumbenciais. Cumulação. Não cabimento. Recorrente: Regina Indústria e Comércio S/A. Recorrido: Edson Fernando da Silva. Relatora: Des. João de Deus Gomes de Souza, 30 de abril de 2019. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707115921/244880420185240096?ref=serp>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa nº 1937**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 20 nov. 2017. Disponível em:
<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Novo+Regimento+Interno.pdf/40430142-bcd9-cecd-8d28-571d94a966ea> Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa nº 221**. Edita a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 21 jun. 2018. Disponível em:
<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/138949> Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1^a Turma). **RR 1398-64.2013.5.12.0002**. Ação de Inquérito para apuração de falta grave. Improcedência. Condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios. Recorrente: Embrasil – Empresa Brasileira de Segurança LTDA. Recorrido: Cláudio Roberto dos Santos. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann, 08 de fevereiro de 2017. Disponível em:
<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429027000/recurso-de-revista-rr-13986420135120002/inteiro-teor-429027036> Acesso em: 25 de out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3^a Turma). **AIRR 2054-06.2017.5.11.0003**. Honorários advocatícios sucumbenciais. Ação ajuizada após a vigência da Lei nº. 13.467/2017. Constitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT. Agravante: Cristiano da Silva Pantoja. Agravado: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador

Portuário Avulso do Porto de Manaus, Super Terminais Comércio e Indústria LTDA. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 28 de maio de 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716144147/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-20540620175110003> Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **RR 552-05.2017.5.23.0001**. Honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação do art. 791-A da CLT a processo em curso. Instrução Normativa 41/18 do TST. Transcendência Jurídica. Recorrente: Luis Fernando Gomes Araújo. Recorrido: Horse Vigilância e Segurança LTDA e outros. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, 01 de abril de 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/828386182/recurso-de-revista-rr-5520520175230001/inteiro-teor-828386731?ref=juris-tabs> Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **RR 425-24.2018.5.12.0006**. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Aplicação do art. 791-A, §3º da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. Recorrente: Prolincon Empreiteira de Mão de Obra LTDA. Recorrido: Pedro Luiz Torres. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos, 16 de setembro de 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/929051338/recurso-de-revista-rr-4252420185120006?ref=feed> Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **RR 1001945-20.2017.5.02.0263**. Petição inicial. Pedidos ilíquidos. Processo extinto sem resolução do mérito. Honorários advocatícios. Condenação. Cabimento. Princípio da causalidade x princípio da sucumbência mitigada. Recorrente: Freudenberg-Nok Componentes Brasil LTDA. Recorrido: Marta Cardoso do Amaral dos Anjos. Relator: Min. Douglas Alencar Araújo, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/796114375/recurso-de-revista-rr-10019452020175020263> Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **RR 1001618-83.2017.5.02.0422**. Recurso de Revista interposto pela parte autora. Direito intertemporal. Honorários de sucumbência. Aplicação do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, apenas às ações ajuizadas após a sua vigência. Transcendência jurídica constatada. Recorrente: Telefônica Brasil S.A. Recorrido: Oswaldo Thomaz de Aquino. Relator: Min. Cláudio Brandão Mascarenhas, 22 de abril de 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/838399615/recurso-de-revista-rr-10016188320175020422?ref=serp> Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **RR 1026-29.2016.5.12.0029**. Honorários advocatícios. Sindicato. Ação Coletiva. Substituição processual. Má-fé. Comprovação. Inocorrência. Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região. Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF. Relator: Min. Vieira de Mello Filho, 21 de agosto de 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/747990938/recurso-de-revista-rr-10262920165120029> Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219. HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016 [...]. Brasília: TST. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425**. Jus postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Honorários advocatícios. Cabimento (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016 [...]. Brasília: TST. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425. Acesso em: 10 out. 2020.

CORREIA, Alexandre Augusto de Castro. Breve apanhado sobre a história da advocacia em Roma. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, vol. LXXIX, 1984.

COSTA, Satva. Trabalhadores ganharam todos os pedidos na Justiça do Trabalho em menos de 5% das ações. **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2019/fevereiro/2019/fevereiro/2019/fevereiro/trabalhadores-ganharam-todos-os-pedidos-na-justica-do-trabalho-em-menos-de-5-das-acoes/view> Acesso em: 04 nov. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de processo do trabalho**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Honorários assistenciais no processo do trabalho: novidades da Lei 13.725/2018. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-16/gustavo-garcia-honorarios-assistenciais-processo-trabalho> Acesso em: 17 out. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 14. ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O papel da ação civil pública sob o enfoque da reforma trabalhista. **Professor Bezerra Leite.** Disponível em: <https://professorbezerraleite.com.br/wp-content/uploads/2019/04/o-papel-da-acao-civil-publica.pdf> Acesso em: 25 out. 2020.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Leonardo; et al. **Comentários à constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho.** 40 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **História da OAB:** a criação da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: https://www.oab.org.br/historiaob/index_menu.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução nº 02/2015.** Aprova o código de ética e disciplina da ordem dos advogados do Brasil - OAB. Brasília: OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 217 A III.** Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 16 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 16 nov. 2020.

PGR questiona dispositivos da reforma trabalhista que afetam gratuidade da justiça. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910> Acesso em 16 nov. 2020.

PLENÁRIO inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922> Acesso em 16 nov. 2020.

ROMANO, José Mateus Alexandre. Honorários advocatícios no processo trabalhista e o direito intertemporal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. Direito do Trabalho: material e processual - Parte 1. v. 28. n. 60. Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, 2017.

SANCIONADA a lei que cria honorários assistenciais para advogados trabalhistas. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545629-sancionada-a-lei-que-cria-honorarios-assistenciais-para-advogados-trabalhistas/>. Acesso em: 17 out. 2020.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O direito intertemporal e o novo código de processo civil**: com particular referência ao processo de conhecimento. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/o_direito_intertemporal_e_o_novo_cpc.pdf. Acesso em 23 out. 2020